

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃOPROCESSOS CEE NÚMEROS

2183/74, 2496/74, 2566/74, 2688/74,
2980/64 e 3386/74

INTERESSADO: MAURO MARTOS GASPARINI (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado na escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 035/75, CPG, Aprovado em 04/12/74, Com. ao Pleno em 15/01/75 (Proc. 2183/74 e outros).

I - RELATÓRIO1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Mauro Martos Gasparini (Proc. CEE n° 2183/74), João Aparecido Fernandes (Proc. CEE n° 2496/74), Gilmar Aparecido Silvério (Proc. CEE n° 2366/74), Osvar Aparecido Mommesso Henk (Proc. CEE n° 2688/74), Marcos Garcia (Proc. CEE n° 2980/74) e Carlos Roberto Fleck Branco (Proc. CEE n° 3386/74), cuja identificação (filiação, local e data do nascimento) e residência acham-se indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído curso de aprendizagem industrial na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul, unidade escolar mantida pelo SENAI, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecido equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular do 1º Grau.
- 1.2 - Os requerentes concluíram Curso Primário, de 4 (quatro) séries, no mínimo, em estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, a seguir, Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração do 3 (três) "graus", na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", unidade escolar mantida pelo SENAI. Durante o curso, estudaram: Ling. Portug., Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.4 - Receberam o Certificado de Aprendizagem referente à especialidade de "Ceramista Eclético".
- 1.5 - A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 2183/74 PARECER CEE N° 035 /75
2496/74, 2566/74, 2688/74, 2980/74, 3386/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso); Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Mauro Gasparini (Proc. CEE nº 2183/74) João Aparecido Fernandes (Proc. CEE nº 2496/71) Gilmar Aparecido Silvério (Proc. CEE nº 2566/74), Osvar Aparecido Momesmo Henk (Proc. CEE nº 2688/74), Marcos Garcia (Proc. CEE nº 2980/74) e Carlos Roberto Fleck ^{Branco} (Proc. CEE nº 3386/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola Técnica de Cerâmica "Armando Aruda Pereira", de São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral - caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série e outros disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, João Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 4 dezembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente